

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 277/2023

AUTORIA: Vereador Alonso Oliveira

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de shows musicais com capacidade superior a três mil espectadores seja realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município de Manaus e dá outras providências.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE SHOWS MUSICAIS COM CAPACIDADE SUPERIOR A TRÊS MIL ESPECTADORES SEJA REALIZADA POR MÚSICOS, CANTORES OU CONJUNTOS MUSICAIS DO MUNICÍPIO. FERE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. ART 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 1º. INCISO IV, E ART. 170, II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do vereador Alonso Oliveira, que determina que em todos os shows de cantores ou conjuntos musicais com capacidade superior a três mil espectadores que ocorrer no município de Manaus,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

deverá sua abertura ser realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais locais.

Deliberado em Plenário no dia **14/06/2023**

Encaminhado para emissão de parecer em **16/06/2023**.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que essa Procuradoria Legislativa analisa a proposta tão somente quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, não adentrando à análise de mérito.

O projeto determina que em todos os shows de cantores ou conjuntos musicais com capacidade superior a três mil espectadores que ocorrerem no município de Manaus, deverão ter sua abertura realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais locais.

Primeiramente, vale ressaltar que o projeto de lei não deixa claro se abrange tanto os shows públicos quanto os shows promovidos pelo particular. Na análise do projeto, assumiremos que abrange ambos os casos.

Analisando o projeto, entendemos que a propositura fere o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal, Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”



PROCURADORIA LEGISLATIVA

De fato, o projeto determina que os shows de cantores ou conjuntos musicais com capacidade superior a três mil espectadores que ocorrerem no município de Manaus, deverão ter sua abertura ser realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais locais.

Entretanto, entendemos que o Poder Legislativo não tem como obrigar as que os shows organizados pelo Poder Público estejam obrigados a contratarem cantores locais, por estar obrigando o Poder Executivo a obrigação de fazer, o que viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, previsto no art. 2º. da Constituição Federal.

Entendemos que há vício de iniciativa formal, eis que o Poder Legislativo invade competência administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

“Art. 80. É da competência do Prefeito:

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.”

A separação dos poderes consiste em distinguir três funções estatais – legislação, administração e jurisdição – e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgão, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderadamente.

A independência é a ausência de subordinação, de hierarquia entre os Poderes; cada um deles é livre para se organizar e não pode intervir indevidamente (fora dos limites constitucionais) na atuação do outro.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito, o que forma o nosso entendimento de que o Poder Legislativo não tem competência para dispor sobre criação de cargos no Poder Executivo.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Inclusive, há jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.939, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE 'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE ADMINISTRAR A CIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional . Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

Quanto ao shows promovidos pelo particular, entendemos que está eivado de inconstitucionalidade, pois impõe obrigações e responsabilidades às empresas particulares, que violam a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade econômica (arts. 1º, IV, 5º, XXII, e 170 da CF), além de constituírem-se indevida intervenção estatal na atividade econômica privada. Vejamos:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa;**”
(...)

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o **direito de propriedade;**”
(...)



PROCURADORIA LEGISLATIVA

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

IV - livre concorrência;”

Dessa forma, verifica-se a inconstitucionalidade da proposta, por ferir o princípio da independência dos poderes e por violar o princípio da livre iniciativa.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto está em desacordo com os ditames constitucionais vigentes, esta Procuradoria manifesta-se desfavorável ao Projeto de Lei nº. 277/23

É o parecer.

Manaus, 19 de junho de 2023.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora/CMM



Documento 2023.10000.10032.9.043287
Data 19/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.043287

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 19/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANALISE E PROVIDENCIAS





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N. 277/2023

AUTORIA: Vereador Alonso Oliveira

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de shows musicais com capacidade superior a três mil espectadores seja realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município de Manaus e dá outras providências

.INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 19 de junho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.043287
Data 19/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.043287

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 20/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

